

Nucleo de Editais e Pregões

De: COMERCIAL DINÂMICA <contato@comercialdinamica.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 25 de julho de 2019 16:05
Para: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br
Assunto: ** Questionamento Edital | Pregão 090/2019 **
Anexos: CNPJ 04.07.pdf; CONTRATO SOCIAL_7ª ALTERAÇÃO_28.06.2019.pdf; ACÓRDÃO DINÂMICA Nº 07529-2018 - 1º EMPLACAMENTO.pdf; ACÓRDÃO Nº 03033-2017 - 1º EMPLACAMENTO.pdf; DELIBERACAO_CONTRAN_64_08.pdf; Prefeitura de Catalão - 02 Caminhões leves - PP 090-2019 - 08.08_08.15H RECURSO IMPUGNAÇÃO.pdf; Prefeitura de Aparecida de Goiânia - 80 Veículos - PP 024-2019 - 14.05_09.00H RECURSO IMPUGNAÇÃO JULGAMENTO.pdf

Boa tarde!

Prezado Pregoeiro, segue em anexo documentação referente ao questionamento do edital Pregão 090/2019 com abertura prevista para 08/08/2019.

Se possível, favor confirmar o recebimento deste.

Desde já agradecemos a atenção.

--



Comercial
Dinâmica

COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP
Rua 104, nº 97 – Sala 08-A – Setor Sul – CEP 74.083-300
Fones: 62.99139-5151 | 62.98184.9797 | 62.99272-9820
62.3092-2171
contato@comercialdinamica.com.br
www.comercialdinamica.com.br
Goiânia – Goiás – Brasil

Menos papel. Mais árvores. Pense nisso. 



Ilmo. Senhor Pregoeiro Marcel Augusto Marques, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão.

CCP/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Goiânia GO, 25 de julho de 2019.

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO 090/2019 ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 08/08/2019 AS 08h15min.

Comercial Dinâmica Eireli pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.227.868/0001-24, com sede na Rua 104, 97 – Sala 08-A – CEP 74.083-300 – fone 62-3092.2171, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Edital, que transcrevemos abaixo:

2. AVALIAÇÃO DO CUSTO E DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO:

2.3. Os veículos automotores novos, a que alude o subitem 2.1 deste Termo de Referência, são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada desse, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como o Anexo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN.

Ainda a exigência constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, que transcrevemos abaixo:

8. DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

8.2. Os veículos deverão ser entregues licenciados e emplacados, bem como deverão ter seu primeiro registro e licenciamento em nome da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE, CNPJ: 04.750.108/0001-52, não se aceitando, em hipótese alguma, veículos já emplacados/registrados por proprietário diverso.

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital está a exigir que o objeto pretendido só seja possível ser adquirido pelo seu fabricante ou concessionária representante do fabricante dos equipamentos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Nas exigências restritivas à livre concorrência, retro mencionadas, essa eminente comissão de licitação menciona a Lei Federal 6.729/1979 que trata da vinculação das concessionárias representantes das marcas e seus fabricantes, nesse tocante o **ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO** de 26 de abril de 2017, anexo e griffo nosso, já rebate e determina a ilegalidade contida nos itens aqui atacados.

O edital ainda menciona como argumento da exigência de primeiro emplacamento à Deliberação CONTRAN 64/2008 – anexo, ocorre que ao incluir esse expediente não foi observado que a referida Deliberação trata do seguinte assunto;

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Restando claro que a dita Deliberação nada tem a ver com licenciamento ou emplacamento de veículos, ela exige apenas que nos veículos utilitários de carga ou coletivo de passageiros e com capacidade de carga superior a 3.500kg indique no seu exterior as capacidades de peso total e líquido, em seu anexo define as seguintes situações de fabricação dos veículos;

2.10 – VEÍCULO INACABADO – Todo chassi plataforma, chassis de caminhões e caminhonetes, com cabine completa, incompleta ou sem cabine.

2.11 – VEÍCULO ACABADO – Veículo automotor que sai de fábrica pronto para licenciamento, sem precisar de complementação.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3 - APLICAÇÃO

3.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg.

Como a pretensão do Município de Catalão é adquirir um veículo de carga sem carroceria, nesse caso de acordo com a Deliberação 64 esse veículo se enquadra no item 2.12 – ou seja novo dependendo da definição do tipo de carroceria ou implemento que equipará o veículo, sendo possível apenas realizar o emplacamento após essa definição e alteração na BIN (base índice nacional) que libera o código RENAVAN para o licenciamento e demais procedimento para a utilização do veículo regularmente.

Vale ainda salientar que os veículos que atendem às especificações e poderão ser apresentados em propostas serão de até 3.500kg e que não são alcançados pela tal Deliberação.

Ainda contribuindo com as razões retro mencionadas mencionamos e anexamos o **ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO** de 26 de abril de 2017, **GRIFO NOSSO**, tendo como relatora a Conselheira daquele Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo decisão por unanimidade pelos conselheiros votantes e ainda o Senhor Henrique P. Barbosa Machado representante do Ministério Público de Contas, que trata exatamente do assunto aqui atacado, abaixo transcrevemos a análise jurídica do Acórdão do TCM que elucida de forma decisiva a ilegalidade contida no Edital.

“No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que

exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDFT:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Considera-se ainda com as razões retro mencionadas mencionamos e anexamos o **ACÓRDÃO - AC Nº 07529/2018 – TCMGO – PLENO** de 31 de outubro de 2018, **GRIFO NOSSO**, tendo como relator o Conselheiro daquele Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o Senhor Nilo Resende, ***acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, e pugno por conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente***, que trata exatamente do assunto aqui atacado, abaixo transcrevemos a análise jurídica do Acórdão do TCM que elucida de forma decisiva a ilegalidade contida no Edital.

"2. CONSIDERAR PROCEDENTE a Denúncia, no mérito, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação;

3. APLICAR MULTA, com eficácia de título executivo, ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, conforme mencionado no item 2 da Fundamentação do Voto do Relator..."

III – DO PEDIDO

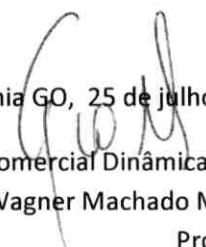
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado, bem como em todas as partes do Edital onde solicita a o primeiro emplacamento do veículo em nome do município e condição de concessionário/fabricante para participação no certame;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia GO, 25 de julho de 2019.


Comercial Dinâmica Eireli EPP
Eraldo Wagner Machado Milhomem
Proprietário.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS

1. PEÇA RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
2. CARTAO DO CNPJ
3. ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL VIGENTE
4. ACÓRDÃO TCM Nº 03033/2017
5. ACÓRDÃO TCM Nº 07529/2018
6. PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
7. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 064/2008

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.227.868/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/09/2015
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL DINAMICA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIAL DINAMICA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus 32.50-7-02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R 104	NÚMERO 97	COMPLEMENTO QUADRAF22 LOTE 11 SALA 8-A	
CEP 74.083-300	BAIRRO/DISTRITO SETOR SUL	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@COMERCIALDINAMICA.COM.BR		TELEFONE (62) 3092-2171 / (62) 9151-5131	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/07/2019** às **09:09:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

SÉTIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

COMERCIAL DINAMICA EIRELI

CNPJ: 23.227.868/0001-24

NIRE: 5260021051-3 DE 04/09/2015

ERALDO WAGNER MACHADO MILHOMEM, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Goiânia – Goiás, nascido em 27/12/1962, filho de Antônio de Jesus Milhomem e Ivete Machado Milhomem, residente e domiciliado na Rua 70, nº 110, Apartamento 303, Jardim Goiás, CEP 74810-350, Goiânia – Goiás, portador da cédula de identidade nº 1.342.070 2ª via, expedida pela SSP/GO e CPF (MF) 304.969.001-10, titular administrador da empresa **COMERCIAL DINAMICA EIRELI**, situada na Rua 104, nº 97, Quadra F22, Lote 11, Loja 10, Setor Sul, CEP 74.083-300, Goiânia – Goiás, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº **52600210513**, por despacho em 04/09/2015, **CNPJ (MF) 23.227.868/0001-24**, resolve proceder sua Quinta alteração em seu ato constitutivo, mediante as seguintes condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: A empresa que tem seu capital social, totalmente integralizado e no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em cota única, **passará doravante para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, em cota única, sendo que o **valor do aumento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, serão integralizados com saldo da conta de lucros acumulados até 31/12/2018, pelo titular **ERALDO WAGNER MACHADO MILHOMEM**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS: Em consequência da alteração acima procedida, respeitadas as cláusulas não modificadas, o ato constitutivo primitivo devidamente consolidado, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLAUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: A empresa gira sob o nome empresarial de COMERCIAL DINAMICA EIRELI tem como título do estabelecimento o nome COMERCIAL DINAMICA.

CLAUSULA SEGUNDA – ENDEREÇO DA SEDE: A empresa tem sede na Rua 104, nº 97, Quadra F22, Lote 11, SALA 08-A, Setor Sul, CEP 74.083-300, Goiânia – Goiás.

CLAUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL: O capital é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), integralizados em moeda corrente do País, representado por uma quota de igual valor nominal.

CLAUSULA QUARTA – OBJETO: A empresa tem como missão atender seus mais diversos clientes em todo o território brasileiro e países vizinhos nos setores públicos e privados, saúde, educação, e trabalho e bem estar social e demais projetos especiais e específicos, levando para todos, produtos e equipamentos de alta qualidade e de grande performance e tecnologia garantida aos clientes e toda a população por eles assistidos, grandes benefícios que atendam suas necessidades no menor tempo possível com as melhores condições e qualidades técnicas do mercado, podendo para tanto importar equipamentos e produtos correlatos a área de saúde e segurança conforme autorização das entidades fiscalizadoras (Anvisa, Ministério da Defesa e demais órgãos governamentais).



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Para o bom desempenho de suas funções e obrigações, a empresa tem os seguintes ramos de atividades:

Comércio atacadista e locação de:

A – MATERIAL HOSPITALAR PERMANENTE: Mesas, focus cirúrgicos, cama fawier, berços, macas, armários, vitrines, estufas, biombo, autoclave, ultra-sons, equipamentos para eletro – cirurgias e eletro – fisioterapia, desfibriladores, eletrocardiograma, aparelho de raio – x e seus acessórios, monitor oximêtros cirúrgicos, equipamentos ortopédicos e terapêuticos, freezers médicos e todos os produtos correlatos, bem como suas peças para reposição e manutenção (CNAE 46.45-1/01 e CNAE 46.64-8/00).

B – GENEROS ALIMENTICIOS: Arroz, gelatinas, carnes e alimentos, leite em pó, macarrão, farináceos, extrato de tomate, óleo vegetal, sal, café, açúcar, bolachas, enlatados, feijão, sopas, amido de milho e todos os demais produtos correlatos. (CNAE 46.39.7/01).

C – PRODUTOS PARA ESCRITORIOS E ESPECIFICOS PARA O ENSINO: Cadeiras universitárias, conjuntos escolares, estantes e armários de aço, arquivos, mesa, poltrona, estofados, sofás, cofres, computadores, impressoras, cartuchos de tintas novos e remanufaturados, equipamentos de informática, material de expediente, cadernos, livros e mapas públicos e didáticos, instrumentos musicais e seus acessórios, fotocopiadoras, brinquedos pedagógicos, uniformes escolares e profissionais, produtos e equipamentos para salão de beleza, bolas, bonecas, produtos para esportes e recreação e todos os demais produtos correlatos. (CNAE 46.49-4/04).

D – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS: Sistema de cromatografia, fotolorimento, refletômetro, condutivimetro, osmometro, espectrofotometro e todos os demais produtos correlatos de física, banco optico, vaso comunicante completo, conexões, espelhos, bussolas e todos os demais produtos correlatos de engenharia, conjunto de medição agrônômica, teodolitos, maquinas de infusão de analise clinicas de concreto e todos os demais produtos correlatos. De analise clinicas, microscópios, centrifugas, estufas, capelas de exaustão, leitura de Elisa, lavadora, deseinfectora, contador de células, vidraria, bolsas caixas térmicas e linhas refrigeradoras, poltronas para coletora de sangue e demais produtos correlatos. (CNAE 46.45-1/01).



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

E – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS: Cadeiras, focos mochos odontológicos, brocas, escova e fio dental de sutura, raios-X, odontológicos e trailer odontológicos e produtos correlatos. (CNAE 32.50-7/02).

F – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS: Aparelhos de televisores, vídeo cassete, câmeras e projetores de vídeo, antenas parabólicas, estabilizadores, ar condicionado, ventiladores, lâmpadas, bebedouros elétricos, geladeira e similares, fornos e equipamentos para panificação, relógio de ponto e correlatos, calculadoras, radio transmissores e todos os produtos correlatos. (CNAE 46.52-4/00).

G – EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA SEGURANÇA E TRABALHO, ACESSÓRIOS E UNIFORMES ESPECÍFICOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS: Containers, containers transformados, banheiros químicos, tendas, capacetes, escudos, confecção, distribuição e revenda de coletes balísticos e simples nível I, II e III, coturnos uniformes, luvas e capas, mochilas, cantis, coletes, salva – vidas, equipamentos e acessórios, calçados e roupas contra incêndio, de companhia de salvamento e de segurança do trabalho, barracas, lanternas, cones, algêmas especiais, equipamentos para segurança, salvamento e todos os seus correlatos. (CNAE 46.42-7/02).

H – VEÍCULOS COMUNS E ESPECIAIS, MOTORIZADOS, NAUTICOS E AERONAVES E SEUS ACESSÓRIOS E CORRELATOS: Caminhões, automóveis, ambulância, UTI móvel de resgate, carretas com equipamentos e acessórios de salvamento e de segurança, ônibus motos, guindastes, empilhadeira, comuns e especiais, tratores e equipamentos pesados, macacos, hidráulicos, veículos para transporte de cadáveres, unidade móvel motorcasa, unidade móvel odontológica. (CNAE 29.30-1/03; CNAE 45.20-0/07, CNAE 4530-7/01), 4511-1/01)

Embarcações e estruturas náuticas especiais e comuns para transporte de pessoas e pacientes, produtos e equipamentos, lanchas rápidas, jet –skis, ambulâncias adaptadas em lanchas, UTI náuticas, bolsas e hospitais propulsados, pronto socorro, botes de metal, hidro jato, balsas comuns e para cargas e descarga e estrutura para sistemas construtivos. (CNAE 33.17-1/02).

Todos os tipos de ambulância UTI, simples remoção, resgate, demais viaturas especiais de passageiros e atendimento de transporte e trabalho de pessoas, carretas adaptadas, carros de polícia e equipamentos. (CNAE 77.11.0/00).

I – PRODUTOS DIVERSOS: Com. Varejo e Atac. De autopeças e motores, material elétricos (lâmpadas, fios, cabos e tomadas comuns e especiais) tintas e removedores.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Produtos e equipamentos em aço inox para indústria. Tecidos em cama, mesa e banho, cobertores e agasalhos, malotes, brinquedos, bonés, uniformes e camisetas. Produtos e equipamentos relacionados na aérea de saúde, educação, segurança e trabalho. (CNAE 45.30-7-03).

J – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA MOBILIDADE URBANA: Produtos em estruturas de perfis de aço, alumínio, ferro, madeiras e acrílico e seus acessórios para construções urbana e mobiliário urbano, para sistemas construtivos de armazenagem e mobiliário urbano, como placas sinalizadoras rodoviários, pontos de ônibus, galpões, postes, porta paletes, estantes, e demais produtos e equipamentos semelhantes. Equipamentos rodoviários, tintas reflexivas e asfáltica, bafômetros, sinalizadores e placas de transito e equipamentos semafóricos. (CNAE 42.11-1/02).

Comercio de Veículos automotores e motocicletas;

Transformação de Veiculos comuns em veículos especiais;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: Serviços de instalação de rádios de comunicação e estações transceptoras moveis; (CNAE 33.29-5/99).

Serviços de instalação de sinalizadores acústicos visuais; (CNAE 33.29-5/99).

Plotagem veicular, (CNAE 33.29-5/99).

Serviços de instalação de ar condicionado veicular; (CNAE 45.20-0/07).

Serviços de pintura, lanternagem e funilaria; (CNAE 45.20/0-02).

Manutenção de reparação elétrica de veículos automotores; (CNAE 45-20-0/03)

Comercio varejista de automóveis e veículos (CNAE 45.11-1/01).

CLAUSULA QUINTA – INICIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: A empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2015, e por tempo indeterminado.

Paragrafo único - Durante o período de sua duração, a EIRELI poderá dissolver-se, cindir-se, participar, fundir-se ou se incorporar a outras sociedades, a qualquer tempo, tudo de acordo com o que for fixado pela deliberação do titular, com observação da legislação aplicável ao caso concreto.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

CLAUSULA SEXTA – DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCICIO: O encerramento do exercício dar –se –á em 31 de dezembro de cada ano, quando:

- I – os administradores prestarão contas justificadas de sua administração;
- II – será elaborado o inventário e o balanço patrimonial;
- III – será elaborado o balanço de resultado econômico, com a apuração dos lucros e prejuízos eventualmente havidos;
- IV – serão distribuídos ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro – A empresa poderá apurar em balancetes intermediários, a qualquer tempo, os lucros auferidos no período;

- I – serem retirados pelo titular;
- II – reter parte ou no todo para manutenção e reforço do capital de giro e de investimento no objeto social, com ou sem acréscimo do capital, conforme legislação contábil autorizar;
- III – capitaliza-lós;
- IV – em qualquer hipótese, deverão ser compensados com o que houver sido apurado por ocasião do encerramento do exercício.

Parágrafo segundo – Fica estipulado que até o 15º (decimo quinto) dia do Mês de fevereiro, após o termino do exercício social, o titular deliberara sobre as contas do período anterior e procedera o registro dos livros contábeis necessários.

CLAUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da empresa será exercida por seu titular **ERALDO WAGNER MACHADO MILHOMEM.**



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA BIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Parágrafo Primeiro – O administrador fará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, cujo valor de remuneração não poderá exceder ao de mercado para as atividades desenvolvidas.

Parágrafo Segundo – Poderão ser nomeados administradores, procuradores e gerentes em nome da EIRELI, especificando no respectivo instrumento de mandato a vigência, os atos que poderão praticar e o período das prestações de contas correspondentes (art. 1.142 a 1.149, CC).

Parágrafo Terceiro – Fica vedado o uso da denominação social em endossos, fianças, avais, abonos, cauções e gravame com ônus e bens e direitos/ativos sociais e outras obrigações de mero favor e estranhos aos interesses sociais.

CLAUSULA OITAVA – DECLARACAO DO TITULAR: Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

CLAUSULA NONA – DECLARACÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO: O titular administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA – ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS: A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, mediante alteração no ato constitutivo.

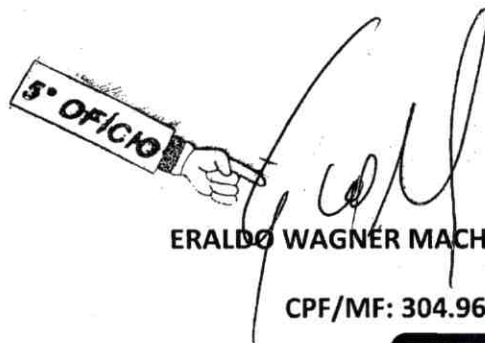


CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB Nº 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO: Fica eleito o foro de Goiânia – Goiás, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Goiânia – GO, 17 de Junho de 2019.


5º OF/CIO

ERALDO WAGNER MACHADO MILHOMEM

CPF/MF: 304.969.001-10



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2019 14:34 SOB N.º 20190679140.
PROTOCOLO: 190679140 DE 26/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902914611. NIRE: 52600210513.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 27/06/2019
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br



ACÓRDÃO Nº 07529/2018 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 04166/18
MUNICÍPIO : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : OSMARILDO ALVES DE SOUSA
CPF : 478.059.191-00
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REVISOR : NILO RESENDE
ASSUNTO : DENÚNCIA

DENÚNCIA. CONHECIMENTO.
IMPROCEDENTE. VOTO REVISOR.

Tratam os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) formulada pela empresa Comercial Dinâmica Eireli EPP, a qual relata supostas irregularidades, advindas do Pregão Presencial nº 47/2017, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor em:

1. CONHECER da presente **DENÚNCIA** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, da Lei Orgânica do TCMGO e 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

2. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE tendo em vista que não restou evidenciado prejuízos maiores à livre concorrência, em razão do número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição;

3. DETERMINAR a notificação, via **AR** (aviso de recebimento) da empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, a ser notificada no endereço Rua 104, nº. 97, Sala 10, CEP: 74.083-300, Goiânia, Goiás, para ter ciência dos termos da presente decisão;

4. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
31 de Outubro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto vencido: Relator Cons. Francisco José Ramos, acompanhado pelo Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior.

PROCESSO : 04166/18
MUNICÍPIO : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : OSMARILDO ALVES DE SOUSA
CPF : 478.059.191-00
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REVISOR : NILO RESENDE
ASSUNTO : DENÚNCIA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) formulada pela empresa Comercial Dinâmica Eireli EPP, a qual relata supostas irregularidades, advindas do Pregão Presencial nº 47/2017, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

Mediante o **Despacho nº. 036/2018** (fls. 030/031) o Conselheiro Relator, Cons. Francisco José Ramos, recebeu os presentes autos como denúncia e os encaminhou à Secretaria de Licitações e Contratos para análise e manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo a Secretaria de Licitações e Contratos manifestou-se via **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) pela qual pugnou pelo conhecimento da presente denúncia para no mérito considera-la improcedente.

Por determinação contida no despacho do Cons. Relator foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que através do **Despacho nº. 1111/2018** (fls. 035/036) manifestou-se pela notificação ao Jurisdicionado para apresentação de defesa quantos aos fatos narrados na denúncia, bem como para apresentação de documentos/informação que, por ventura, achar pertinentes.

O Cons. Relator, mediante o **Despacho nº. 119/2018** (fls. 037/041), acolheu integralmente o entendimento exposto pela Ministério Público de Contas e determinou a abertura de vista ao Jurisdicionado para manifestar-se nos autos.

Concedida a abertura de vista ao Jurisdicionado o prazo da notificação escoou-se sem que houvesse a manifestação da parte interessada, conforme consta no **Despacho nº. 4013/18** (fls. 045).

Volvidos os autos ao Gabinete do Cons. Relator foi determinada, excepcionalmente, nova abertura de vista ao Jurisdicionado para manifestar-se nos autos quantos aos fatos narrados na denúncia, conforme consta no **Despacho nº. 209/2018** (fls. 046/048).

Oportunizada nova abertura de vista ao Jurisdicionado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 052/055, conforme consta no **Despacho nº. 5961/18** (fls. 056).

Na sequência, por determinação do Cons. Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do **Parecer nº. 04681/2018** (fls. 060/061) entendeu pela procedência da denúncia para no mérito considera-la procedente com aplicação de multa.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Cons. Relator foi emitido a proposta de **Voto** (fls. 062/072) pela qual o Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, entendeu pela procedência da denúncia, para no mérito julgá-la procedente com aplicação de multa.

Na sessão plenária do dia 31.10.2018 o presente processo foi posto em votação nos termos da proposta de voto do Cons. Relator, entretanto, o Cons. Nilo Resende em sessão propôs voto divergente, propondo a improcedência da denúncia nos termos apresentados pela unidade técnica, após deliberação o Voto do Cons. Relator, por maioria de votos, saiu vencido.

Em seguida vieram os autos a este Gabinete para elaboração do Voto Divergente.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A Secretaria de Licitações e Contratos, através do **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Análise Jurídica

2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, insta observar que o Gabinete do Conselheiro Relator da 3ª Região, no Despacho nº 036/2018 (fls.30/31), entendeu pelo recebimento do expediente na forma de Denúncia, sem caráter sigiloso, por seu teor e por entender estar presente os elementos essenciais do art. 203 e seguintes da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do TCM GO).

Restou determinado a essa Unidade Técnica manifestar conclusivamente pela procedência ou não da denúncia, considerados os fatos noticiados e outros conexos, o que se molda dentre suas competências, em especial a prevista no art. 109, inciso IV, da RA nº 073/2009.

2.2. Do Mérito

De início, cabe apresentar os conteúdos dos arts. 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que dispõem:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu **proprietário**, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, de qualquer um dos poderes, com **indicação expressa**, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

(...)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e **exigirá** do proprietário os seguintes documentos:

I - **nota fiscal** fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

(grifamos)

Ainda, o art. 1º da Portaria nº 725/2017 – GP/DO do DETRAN/GO reza o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecido que o **registro** de veículo automotor novo (registro inicial) neste DETRAN/GO deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da **Nota Fiscal** emitida pelo fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado.

§ 1º O registro de veículo, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado em nome do (a) **consumidor** (a) **indicado** (a) **na citada Nota Fiscal**.

(grifamos)

Vemos que tais dispositivos trazem requisitos para que se formalize o **1º (primeiro) emplaceamento (registro inicial)** de veículos novos (zero quilômetro), cujo registro se dará em nome do consumidor indicado na nota fiscal a ser emitida por fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado, como restou gravado nas normas citadas.

Percebemos que o teor da Denúncia gira em torno da descaracterização, ou não, da condição de veículo novo (zero quilômetro) na hipótese de ser o bem transferido para determinada empresa e em seguida para o consumidor final, no caso para o Município, situação não tratada nas normas de trânsito transcritas.

Ressalta-se que tem sido recorrente a essa Corte de Contas demandas de empresas acerca do tema, que visam fixar entendimento de quais organizações empresariais podem comercializar veículos tidos por zero quilômetros (veículos novos), se apenas fabricantes e concessionárias autorizadas ou também outras de natureza diversa.

Assim, segue manifestação desse Tribunal de Contas, no Acórdão – AC nº 03033/2017 – PLENO:

(...) para ser considerado 0 km **não** necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Nessa linha, segue o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU) expresso no Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014¹, onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF²:

¹ Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antecedentes/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-uberlândia-final.doc>> Acesso em: 26 de outubro de 2016.

² Apelação Cível 20080110023148APC. Acórdão 342.445, Relator Desembargador Lécio Resende, da 1ª Turma Cível, TJDF.

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Com isso, o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto.

Vale apontar que na **Ata da Sessão Pública**, do Procedimento Licitatório atacado, disponível no site oficial do Município de Águas Lindas/GO, consta a participação de apenas 3 (três) empresas além da organização empresarial responsável pela presente Denúncia.

Entendemos, portanto, não ter havido prejuízo maior à livre participação, pois manifestaram interesse em participar do certame 4 (quatro) empresas, em que 3 (três) delas seguiram até a fase final do procedimento licitatório e, apenas a denunciante se manifestou contrária às regras editalícias, tendo sido negadas suas pretensões.

3. Conclusão

Ante o exposto, **CERTIFICA a SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** poder o **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**:

1. **Conheça** da denúncia, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 203 e seguintes da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do TCM GO).

2. **No mérito**, considere-a **improcedente**, uma vez que não houve prejuízos maiores à livre concorrência, pelo número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição.

3. Dê ciência ao denunciante da decisão que vier a ser adotada.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº. 04681/2018** (fls. 060/061) manifestou-se nos seguintes termos:

“De início, ratificamos o posicionamento já exarado por este Parquet pelo conhecimento da presente denúncia.

Quanto ao mérito da controvérsia, entendemos que as justificativas apresentadas pelo responsável não se mostram suficientes a sanar a irregularidade constatada, de modo que mantemos o entendimento de que a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, se revestindo de ilegalidade a exigência de que o primeiro licenciamento do veículo a ser adquirido seja feito em nome do Município adquirente, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação.

Ressalta-se que a própria Secretaria de Licitações e Contratos afirmou em seu Certificado que “o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto”.

*Consta das especificações técnicas mínimas do objeto e quantidade, item questionado pelo denunciante, que o veículo a ser adquirido deveria ser “novo, zero Km, com ano de fabricação 2017 e modelo 2017 ou superior, **1º emplacamento em nome do adquirente**; Cor Branca; (...)”.*

Logo, nos termos do próprio entendimento da Unidade Técnica, há irregularidade, não sendo o fato de o certame ter continuado

com interessado suficiente a saná-la.

Novamente, ressaltamos que a irregularidade apontada pelo denunciante não se vincula a nenhum tipo de manifestação dos supostos licitantes prejudicados, existindo de maneira autônoma e independente, uma vez que as disposições do referido item previsto no Edital nº 047/17 contrariam frontalmente os princípios da isonomia, da universalidade, da legalidade, entre outros.

De tal maneira, ainda que nem todos os licitantes participantes da competição tenham sido prejudicados pela exigência editalícia em análise, tal fato, por si só, não é capaz de sustentar a alegação da Secretaria de Licitações e Contratos e do responsável no sentido de que a competitividade do certame não restou mitigada, uma vez que não é possível determinar quantos outros interessados poderiam efetivamente ter participado do processo licitatório caso inexistisse tal exigência.

Certificada a ocorrência de irregularidade relacionada à exigência ilegal imposta pela Administração Pública aos Licitantes no bojo do Edital nº 047/17, há que se analisar a responsabilidade dos gestores envolvidos. Salieta-se que tal averiguação se baseia, exclusivamente, nos documentos constantes nos autos.

Visto que tanto o Edital nº 047/17 quanto o Julgamento de Impugnação ao Edital nº 047/17 (fls.06/08) são de lavra do Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Águas Lindas de Goiás, e que este, apesar de oportunizado contraditório, não indicou qualquer outro responsável, deve ser ele responsabilizado no caso em comento.

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito por sua **procedência**, para considerar ilegal a cláusula restritiva da competitividade do certame no que tange à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja, a Administração Pública Municipal, sugerindo a imputação de*

multa nos moldes do art.47-A, XXII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(ILEM)”

4. VOTO DO RELATOR.

O Conselheiro Relator, José Francisco Ramos, através do **Voto** (fls. 062/072) manifestou-se nos seguintes termos:

“I. Fundamentos:

Conclusos os autos, que tratam de Denúncia, na qual são noticiadas possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 047/2017, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de veículos pelo município de Águas Lindas de Goiás, logrando-se vencedora a empresa **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.**, **apresento voto no sentido de não acolher** o entendimento exposto pela Secretaria de Licitações e Contratos, **e acolher** a manifestação do Ministério Público de Contas, e **pugno por conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente**, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho, ressaltando que a divergência será propriamente evidenciada ao longo da fundamentação que se segue:

Admissibilidade:

Considero a presente Denúncia formalmente apta porquanto acha-se redigida com clareza e contém a identificação do denunciante e seu endereço, nos moldes previstos pelo art. 203, incisos II e III do RITCMGO. Entendo, ainda, ser a matéria veiculada nos autos de competência deste Tribunal, e conter a exordial indícios de existência e informações suficientes do fato denunciado, da autoria, das circunstâncias e dos elementos de convicção, cumprindo, assim, os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos I, IV e V da supracitada norma.

Ante o exposto, conheço integralmente esta Denúncia, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade exigidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a

atuação deste Tribunal, **em convergência com a Unidade Técnica e o MPC.**

Mérito:

1. Irregularidade motivadora do julgamento pela procedência da presente Denúncia:

1.a. cláusula restritiva da competitividade do certame no que tange à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja, a Administração Pública Municipal:

Concordo com o teor do parecer elaborado pelo **Ministério Público de Contas**, de, no mérito, considerar a denúncia **procedente**, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação.

Discordo da conclusão da **Secretaria de Licitações e Contratos** pela improcedência da denúncia, sob a alegação de não terem sido verificados prejuízos maiores à livre concorrência, levando-se em conta o número de licitantes que manifestaram interesse (3 empresas) e que efetivamente participaram da competição até a fase final do procedimento licitatório (4 empresas), uma vez que não é possível determinar quantos outros interessados poderiam efetivamente ter participado do processo licitatório caso tal exigência não existisse.

2. Multa:

Concordo com o **Ministério Público de Contas** em aplicar multa nos moldes do art.47-A, XXII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, pela procedência da denúncia, por considerar ilegal a cláusula restritiva da competitividade do certame, e **pugno** por multá-lo em 5%.

II. Dispositivo:

1. CONHECER a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 203 do RITCM/GO;

2. CONSIDERAR PROCEDENTE a Denúncia, no mérito, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação;

3. APLICAR MULTA, com eficácia de título executivo, ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, conforme mencionado no item 2 da Fundamentação do Voto do Relator, na forma do quadro abaixo:

Responsável	Gilberto Monteiro , Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás.
CPF n.	576.797.701-15
Conduta	Autorização/homologação de licitação para aquisição de veículos, cujo edital contém cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação.
Dispositivo violados	Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.
Base legal para a imputação da multa	Art. 47-A, inciso XXII da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM-GO) (5% de R\$10.000,00) = R\$500,00.
Valor	R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. ARQUIVAR os presentes autos;

5. INFORMAR que eventual recurso deverá ser interposto nestes autos;

6. NOTIFICAR os interessados da presente decisão.”

5. VOTO REVISOR

Na data de 31 de outubro de 2018, o presente processo entrou na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, tendo o Relator apresentado seu Voto no

sentido de conhecer da presente denúncia para no mérito julgá-la procedente com aplicação de multa.

Entretanto, entendo, divergindo da proposta apresentada pelo Cons. Relator, que não há irregularidade no certame quanto à exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, sob pena de restar configurado reserva de mercado inibindo assim a participação de outros interessados, que não é o que se verificou nos presentes autos, tendo em vista que consta na Ata da Sessão Pública do procedimento analisado a participação de 04 empresas, sendo que 03 chegaram até a fase final de licitação.

Portanto, entendo, como exposto pela Secretaria de Licitações e Contratos, não ter havido prejuízo maior à livre participação às licitantes, ou a qualquer outra empresa cabendo assim a improcedência da denúncia.

Logo, com base no fundamento apresentados no presente Voto e no **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) da Secretaria de Licitações e Contratos, apresento meu voto no sentido de:

5. CONHECER da presente **DENÚNCIA** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, da Lei Orgânica do TCMGO e 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

6. no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** tendo em vista que não restou evidenciado prejuízos maiores à livre concorrência, em razão do número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição;

7. DETERMINAR a notificação, via **AR** (aviso de recebimento) da empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, a ser notificada no endereço Rua 104, nº. 97, Sala 10, CEP: 74.083-300, Goiânia, Goiás, para ter ciência dos termos da presente decisão;

8. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2018.

NILO RESENDE
Cons. Relator

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017

- TCMGO - PLENO

Processo nº: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF Nº: 433.630.401-72
Relatora: Conselheira Maria Teresa

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/16. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 26/04/2017.

Presidente - Conselheiro Joaquim de Castro

Votantes:

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Conselheiro Sebastião Monteiro

Conselheiro Francisco Ramos

Conselheiro Nilo Resende

Conselheiro Daniel Goulart

Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz

Presente: Henrique P. Barbosa Machado

Ministério Público de Contas

Processo n.º: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF N.º: 433.630.401-72
Relatora: Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 340/2016 – GCMT

I - RELATÓRIO

Do Objeto

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Dos fatos denunciados

A parte Denunciante alega que na sessão de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 28/2016, solicitou ao Sr. Carlos José Braga da Silva, Pregoeiro, que não acatasse as propostas apresentadas pelas licitantes Celsinho Veículos Ltda.-EPP e Bellan Transformações Veiculares Ltda. devido ao fato de estas empresas não serem revendedoras autorizadas e não poderem, por isso, entregar veículo novo/zero quilômetro.

Narra a Denunciante que tais empresas teriam que fazer o primeiro emplacamento em seu nome e não em nome do FMS. Oportunizada manifestação às referidas empresas na sessão de licitação, as mesmas assumiram o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS. Assim, o

Pregoeiro deu seguimento ao procedimento, adjudicando o objeto da licitação à empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP

Após a conclusão dos trabalhos licitatórios em questão, a Denunciante rastreou o veículo vendido por Celsinho Veículos Ltda.-EPP ao FMS de Santa Rita do Araguaia, identificando que ele ainda se encontrava em nome da referida empresa, ferindo as regras previstas na Deliberação do COTRAN nº 64/2008 e na Lei Federal nº 6.729/1979. Alega, assim, que foi descumprido o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS (fls. 2/5).

Do contraditório e da ampla defesa

Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113.

Manifestação da Secretaria de Licitações

A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender:

a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;

b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>

Segue transcrição do referido Certificado:

[...] ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado refere-se à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como esta Secretaria tem legitimidade para realizar análise do mérito (art. 109, I e IV da RA nº 073/2009).

Outrossim, a presente denúncia cumpre os requisitos referentes à sua admissibilidade, conforme previsto no art. 203, do RITCM/GO, bem como no art. 34, § 1º, da Lei nº 15.958/2007, podendo ser conhecida.

Passa-se à manifestação meritória da indigitada representação.

A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto lícito, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado.

Foram juntados aos autos documentos suficientes que culminam na conclusão pela legalidade do Pregão Presencial nº 028/2016 e do consequente contrato aventado com a empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP, senão vejamos.

Cumpridas todas as formalidades para o deslinde de processo licitatório, foi aberta oportunidade para os participantes recorrerem, o que não foi feito por nenhum dos participantes, nem mesmo pelo denunciante (fls.80).

No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo lícito, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detém autorização da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de Goiás para tanto.

Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, **de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.**

CONCLUSÃO.

Nestes termos, esta SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **RECOMENDA** que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Tribunal Pleno:

- a) **Conheça da denúncia**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos art. 203, do RITCM/GO;
- b) No mérito, **julgue-a improcedente**, posto que empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado;
- c) **Dê ciência ao denunciante** da decisão que vier a ser adotada.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

[...] Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo *pick-up* transformado em ambulância.

O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar "veículo novo/zero km".

A Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) oportunizou manifestação aos gestores e ao licitante vencedor, que compareceram às fls. 18/21, 85/90 e 97/105.

A SLC, por fim (fls. 115/117), entendeu inexistir vício no certame, aduzindo que a condição do fornecedor não afastou a qualidade de "veículo novo" do bem, como também que o edital não fez restrição nesse sentido e que isso implicaria restrição indevida e injustificada à competitividade na seleção. Destacou, ademais, que a proposta não se incompatibilizou com a regras da licitação e teve menor preço, concluindo pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

De início, observa-se que o denunciante não apresentou nos autos a procuração exigida para a representação perante esta Corte.

Trata-se de questão sanável, nos termos do art. 141 do RITCM, mediante fixação de prazo para juntada do competente instrumento de mandato.

Todavia, no caso, dispensa-se a diligência saneadora, tendo em vista do princípio da primazia da resolução de mérito (art. 282, § 2º, do CPC).

Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, haja vista a adequação da proposta vencedora às regras do edital e a restrição ilegítima à competitividade pretendida pelo denunciante.

Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17).

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da competência deste Tribunal de Contas

O artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 15.958, de 18/1/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - LOTCMGO), estabelece a competência geral deste Tribunal:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Essa competência é exercida por meio da manifestação do Tribunal Pleno, na forma do artigo 9º, I, "f", do Regimento Interno:

Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre: [...]

f) denúncia e representação, em matéria de sua competência; (grifo nosso).

Do Mérito

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua improcedência, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias e descartada a

pretendida restrição à competitividade pretendida pelo denunciante. O fato de o licitante não ser revendedor autorizado não o impossibilitaria de ofertar veículo novo/zero Km.

De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município.

No caso privilegiou-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, inexistindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelas concessionárias autorizadas de marcas.

Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) cópia anexada aos autos às fls. 120/134.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, em convergência com a Secretaria de Licitações e com o "Parquet" Especial, Voto no sentido de:

VI. CONHECER da presente Denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

VIII. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IX. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

X. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de março de 2017.



Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria DENATRAN nº 86/06, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Deliberação, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto.

§ Único - Para efeito de fiscalização de CVC's - Combinações de Veículos de Carga, detentoras de AET - Autorização Especial de Trânsito emitida conforme Resolução CONTRAN Nº 211/06, ou suas sucedâneas, prevalecem as informações de pesos e capacidades constantes da AET, com exceção do valor da CMT inscrito pelo fabricante ou importador.

Art. 3º A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, conforme estabelecido no Anexo desta Deliberação, será:

I - do fabricante ou importador, quando se tratar de veículo novo acabado ou inacabado;

II - do fabricante da carroçaria ou de outros implementos: em caráter complementar ao informado pelo fabricante ou importador do veículo;

III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 261/07 e 262/07, ou suas sucedâneas.

IV - do proprietário do veículo conforme estabelecido no Art. 4º desta Deliberação.

Art. 4º Para os veículos em uso e os licenciados até a data da entrada em vigor desta Deliberação que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

§ Único No caso de ser verificada a incorreção do(s) dado(s) inscrito(s) no veículo, durante a fiscalização de pesagem, fica o proprietário do veículo sujeito às sanções previstas no artigo 237 do

Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independente das estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 258/07.

Art. 5º No caso do veículo inacabado, conforme definido no item 2.10 do anexo desta Deliberação, fica o fabricante ou importador obrigado a declarar na nota fiscal o peso do veículo nesta condição.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no artigo 4º o proprietário do veículo terá o prazo de 120 dias a partir da data de publicação desta deliberação.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 49/98.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

ANEXO

1 - OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

2.1 – PESOS E CAPACIDADES INDICADOS – pesos máximos e capacidades máximas informados pelo fabricante ou importador como limites técnicos do veículo;

2.2 – PESOS E CAPACIDADES AUTORIZADOS – o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador (valores técnicos);

2.3 - TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível – pelo menos 90% da capacidade do(s) tanque(s), das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

2.4 - LOTAÇÃO - carga útil máxima, expressa em quilogramas, incluindo o condutor e os passageiros que o veículo pode transportar, para os veículos de carga e tração ou número de pessoas para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

2.5 - PESO BRUTO TOTAL (PBT) - o peso máximo (autorizado) que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

2.6 - PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) – Peso máximo que pode ser transmitido ao pavimento pela combinação de um veículo de tração ou de carga, mais seu(s) semi-reboque(s), reboque(s), respeitada a relação potência/peso, estabelecida pelo INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a Capacidade Máxima de Tração da unidade de tração, conforme definida no item 2.7 do anexo dessa Deliberação e o limite máximo estabelecido na Resolução CONTRAN nº 211/06, e suas sucedâneas.

2.7 - CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, incluído o PBT da unidade de tração, limitado pelas suas condições de geração e multiplicação do momento de força, resistência dos elementos que compõem a transmissão.

2.8 – CAMINHÃO – veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível;

2.9 - CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro veículo.

2.10 – VEÍCULO INACABADO – Todo chassi plataforma, chassis de caminhões e caminhonetes, com cabine completa, incompleta ou sem cabine.

2.11 – VEÍCULO ACABADO – Veículo automotor que sai de fábrica pronto para licenciamento, sem precisar de complementação.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3 - APLICAÇÃO

3.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg.

3.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, PBTC e CMT;

3.1.2 Veículo automotor novo inacabado: PBT, PBTC e CMT;

3.1.3 Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.4 Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.5 Veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, em complemento às características informadas pelos mesmos.

3.1.6 Reboque e semi-reboque, novo ou alterado: tara, lotação e PBT.

3.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3500 kg.

3.2.1 Todas as constantes nos itens de 3.1.1 a 3.1.6, sendo autorizada a opcionalidade: PBTC ou CMT.

Observação: as informações complementares devem atender os requisitos do item 4 deste anexo, em campo distinto das informações originais do fabricante ou importador do veículo.

4 - REQUISITOS

4.1 - Específicos.

4.1.1 - As indicações referentes ao item 3 serão inscritas em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente a ação do tempo;

4.1.2 - As indicações serão inscritas em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 3,0 milímetros.

4.1.3 - Também, poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor.

4.2 - Normas gerais.

4.2.1 - A indicação nos veículos automotores de tração, de carga será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização.

4.2.1.1 - Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.

4.2.1.2 - Na borda de qualquer porta.

4.2.1.3 - Na parte inferior do assento, voltada para porta.

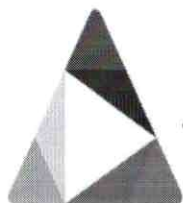
4.2.1.4 - Na superfície interna de qualquer porta.

4.2.1.5 - No painel de instrumentos.

4.2.2 - Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração.

4.2.3 - Nos reboques e semi-reboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroçaria na lateral dianteira.

4.2.4 – Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga, a indicação deverá ser afixada na parte externa do mesmo, em sua lateral dianteira.



PROCESSO Nº 2018.219.652

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019 - SRP

OBJETO: A presente licitação tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de 80 (oitenta) veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 44 (quarenta e quatro) veículos hatchback tipo passeio 05 lugares, 04 (quatro) veículos sedan tipo passeio 05 lugares, 05 (cinco) veículos tipo minivan 8 lugares, 07 (sete) veículos tipo van 16 lugares, 2 (dois) veículos tipo van cargo furgão, 11 (onze) veículos tipo pick up (pequeno porte), 2 (dois) veículos tipo pick up furgão (pequeno porte), 2 (dois) veículos tipo caminhão $\frac{3}{4}$ carroceria aberta e 3 (três) veículos tipo caminhão $\frac{3}{4}$ com baú, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

**IMPUGNANTES: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP.
NEVES VEÍCULOS EIRELI – EPP.**

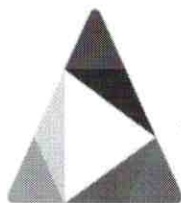
DECISÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnações ao Edital interpostas pelas empresas: Nissan do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ nº 04.104.117/0007-61, processo nº 2019.038.517, Comercial Dinâmica Eireli – EPP, CNPJ nº 23.227.868/0001-24, processo nº 2019.039.206 e Neves Veículos Eireli – EPP, processo nº 2019.040.648, contra os termos e condições do edital Pregão Presencial nº 024/2019 SRP.

O início da sessão de disputa de lances foi designado para o dia 14 de maio de 2019, às 09h, conforme avisos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia (16/04/2019), jornal de grande circulação O Hoje (16/04/2019) e divulgação realizada no Portal da Transparência deste Município (15/04/2019).

Assim, considerando que o subitem 7.1 do instrumento convocatório, bem como, o art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determina o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que as mesmas foram interpostas nas datas de 25, 29 de abril e 07 de maio de 2019, respectivamente, verifica-



se que os pleitos são tempestivos. Logo, merecem ser conhecidos, passando-se a análise acerca dos argumentos apresentados.

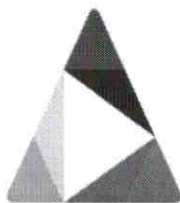
2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS IMPUGNANTES

2.1 - ALEGAÇÕES DA INTERESSADA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Ao elaborar sua petição a empresa, ora impugnante, trouxe seus argumentos pelos quais entende haver irregularidade no edital, pois entende que houve o desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93.

Para tanto, em resumo sustenta que:

- a) A requerente possui a seguinte especificação de multimídia para o item 01 – Rádio cd player com função RDS, entrada auxiliar para mp3 player/ipod® e conector USB e para o item 02 Rádio CD player com função RDS, entrada auxiliar para MP3 player, conector USB, 4 alto-falantes e Bluetooth TM. Desse modo, questiona se o sistema de som apresentado atende ao exigido no edital.
- b) Quanto ao tanque de combustível, a requerente possui em suas configurações o tanque com capacidade de 41 (quarenta e um) litros, que julga apresentar maior vantagem, pois possui uma autonomia/consumo menor do que os demais veículos disponíveis no mercado, assim, requer que seja alterada a exigência contida no item 01 e 02 de 45 e 50 litros, respectivamente, para tanques com capacidade de 41 litros.
- c) No item 1 é exigido cintos de segurança com pré-tensionador e ajuste na altura, contudo, tal requisito impede a requerente de participar, pois deseja apresentar cintos de segurança sem regulagem de altura. Neste contexto, requer a exclusão desta exigência.



- d) O prazo de entrega descrito no item 9.1.2 seja alterado de 30 (trinta) para 120 (cento e vinte dias), vez que o tempo designado é curto para o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos no edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos.
- e) Deve ser incluído no edital a exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79 - Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

2.2 - ALEGAÇÕES DA INTERESSADA COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP.

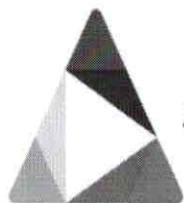
A impugnante requer a exclusão do subitem 1.2 do edital, onde define que veículos automotores novos, são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada deste, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como, o anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e a republicação do instrumento convocatório, considerando que tal exigência é absolutamente ilegal, afrontando às normas que regem o procedimento licitatório.

2.3 – ALEGAÇÕES DA INTERESSADA NERES VEÍCULOS EIRELI – EPP.

A interessada NERES VEÍCULOS EIRELI – EPP. alega que o Anexo I – item 1.2 do Termo de Referência restringe a participação e a livre concorrência na presente licitação, vez que as empresas do ramo varejista não poderão participar, somente as montadoras e concessionárias.

Assim, pugna para que seja promovida a correção necessária no ato convocatório a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento licitatório.

Do exposto, elencados os pontos aventados pelos impugnantes, passemos a análise dos questionamentos.



3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

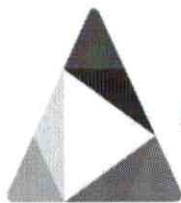
A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculado o pregoeiro, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

3.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS

Quanto a esta matéria, preliminarmente, cabe reiterar, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico acerca das especificações do objeto desta licitação, assim, não há como realizar um pré-julgamento com relação aos eventuais veículos que poderão ser ofertados pelos licitantes, de modo que as interessadas devem ofertar o que entenderem pertinentes e que serão avaliados no momento oportuno.

Cumprе registrar, que o Termo de Referência contém os elementos mínimos e características para viabilizar aos licitantes conhecer os produtos/veículos que venham atender as necessidades básicas do Município.

Sob este prisma, caso os veículos possam ter características superiores tecnicamente, desde que observadas às condições obrigatórias exigidas, tal oferta poderá ser aceita, mas, como dito, a avaliação se dará em momento oportuno no procedimento licitatório.



Ademais, proceder às alterações solicitadas pela impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. seria conceder tratamento diferenciado à mesma, ferindo o princípio da isonomia com relação às demais empresas que poderão participar do certame.

Destaca-se que, o mero inconformismo da impugnante não tem o condão de retificar as especificações descritas no edital, que foi elaborado em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios relativos a pregões, bem como, sem qualquer restrição de participação, pois, é cediço que diversas empresas possuem condições de efetuar a entrega dos veículos requeridos.

Insta salientar, mais uma vez, que na verificação a ser efetuada pela pasta interessada serão consideradas as especificações que sejam iguais, similares ou superiores ao solicitado.

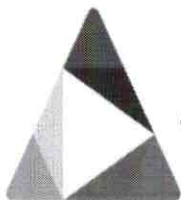
3.2 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Relativamente à solicitação de prorrogação de prazo, não haverá alteração nas condições descritas no edital, vez que a pasta interessada, quando da elaboração do Termo de Referência, diante dos contratos anteriores, concluiu ser suficiente o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos veículos que deverão estar à pronta entrega.

Outrossim, não foi apresentado pela impugnante nenhuma justificativa técnica ou documento que atestasse a impossibilidade de atender o prazo descrito no edital.

3.3 – DA RETIFICAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao questionamento realizado por todas as impugnantes relativo à Lei nº 6.729/79 - Lei Ferrari, no que tange a aquisição de veículo zero quilometro por



empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, vale esclarecer que, após análise dos argumentos apresentados pelas impugnantes, esta pregoeira constatou que, por equívoco, foi inserido no subitem 1.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital, a seguinte exigência:

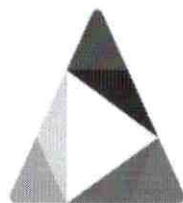
"1.2. Os veículos automotores novos, a que alude o item 1.1 deste Termo de Referência, são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada deste, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como, o Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008."

Conforme se observa nos pedidos descritos na peça impugnatória da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., foi solicitada a inclusão desta cláusula no instrumento convocatório, qual seja: de que os veículos fossem ofertados somente pelos fabricantes ou por concessionária autorizada, de acordo com a Lei Ferrari, considerando ainda o conceito de veículo novo, no entanto, tal exigência não deve prosperar.

No que tange a questão do veículo novo, registre que a condição de "veículo novo" ou "0 (zero) quilômetro", não se resume apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, *in litteris*:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido." (APL 23146620088070001 DF, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, 02/03/2009)

Outrossim, como informado pela impugnante COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP., em sede de impugnação, a análise jurídica do Acórdão nº 03033/2017, do Tribunal e Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Pleno também tratou da matéria, tendo o mesmo entendimento.



- 7 -

"No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui reserva de mercado.

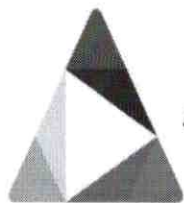
Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Quanto à questão do emplacamento, cumpre destacar, que inobstante possam ser emplacados em nome de empresa, a qualidade de "novo" deverá permanecer até se transferir a titularidade e posse do veículo ao Município.

Diante disso, percebe-se que, **assiste razão a COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP e NEVES VEÍCULOS EIRELI – EPP** em relação aos interessados que poderão participar desta licitação, **divergindo do alegado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, devendo ser excluída do Anexo 1 do Edital – Termo de Referência, a exigência constante no subitem 1.2, que restringe a participação de diversas empresas no procedimento licitatório, fato que



amplia a disputa licitatória e confere possibilidade de maior economia para esta Municipalidade.

Do exposto, considerando a referida exclusão, será reaberto o prazo de 08 (oito) dias úteis, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo designada nova data de abertura do certame, conforme aviso que será publicado na imprensa oficial e no Portal da Transparência deste Município para a consulta de todos os interessados.

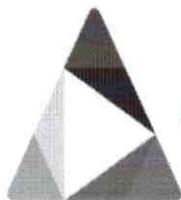
4. CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação apresentada, em resumo, conclui-se que, esta pregoeira não pode realizar um pré-julgamento em relação às especificações técnicas que serão objeto de análise por profissional da área no momento oportuno, devendo as interessadas apresentar todos os documentos que julgarem pertinentes.

Outrossim, não cabe retificar as especificações e condições contidas no edital por mero inconformismo de interessados, o que geraria descumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Quanto à exigência de que os veículos fossem ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada deste, tal previsão viola o princípio da ampla participação, tendo em vista o conceito de veículo novo, assim, será excluída a previsão descrita no subitem 1.2 do Termo de Referência, de acordo com a solicitação das empresas COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP e NEVES VEÍCULOS EIRELI – EPP.

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo, esta pregoeira:



- a) Conhece das impugnações apresentadas, vez que foram protocoladas tempestivamente;
- b) Concede provimento as impugnações apresentadas pelas interessadas: **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI – EPP e NEVES VEÍCULOS EIRELI – EPP, excluindo a exigência contida no subitem 1.2 do edital;**
- c) Nega provimento a impugnação interposta pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.,** conforme fundamentação apresentada.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impetrante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 07 dias do mês de maio de 2019.

Marilda Alves
Pregoeira